

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.993, DE 2015

Apensados: PL nº 4.911/2016 e PL nº 6.296/2016

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

**Autora:** Deputada MARIANA CARVALHO

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

## I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que tem por escopo dispensar de revista os portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Justifica a autora:

*Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 7.505, de 2014, de autoria da ex-deputada federal Andreia Zito, do meu partido, com o objetivo de dispensa de revista os portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.*

*Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:*

*“A presente proposição busca dispensar de revista os portadores de próteses metálicas de qualquer natureza por portas magnéticas ou dispositivos de segurança.*

*Dispõe, também, que tal dispensa dar-se-á através da apresentação pelo portador da prótese do respectivo atestado médico comprobatório.*

*Recentemente, aqui mesmo nas dependências da Câmara dos Deputados, um portador de prótese metálica passou grandes constrangimentos ao buscar adentrar nesta Casa Legislativa.*

*E tais situações repetem-se diariamente em todo o Brasil, sem que haja qualquer legislação protetiva aos portadores de próteses metálicas.*

*Assim, de forma a evitar que essas pessoas continuem passando por sucessivos constrangimentos é que apresentamos o presente projeto lei, contando com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua breve aprovação”.*

*Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cuja autora entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.*

Foram apensados à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.911, de 2016, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, com o mesmo propósito da proposição principal, destacando o aspecto da sinalização dos detectores, e o Projeto de Lei nº 6.296, de 2016, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, também no mesmo sentido.

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara, as proposições nos foram remetidas para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno. O mérito foi apreciado pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que apresentou substitutivo, e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que, de igual modo, apresentou substitutivo, praticamente nos mesmos termos que o anterior, apenas substituindo a expressão “portador” por “usuário”.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto Regimental, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de

emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No âmbito da constitucionalidade não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma é deferida à União (art. 22, XIII). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa das Proposições também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61, *caput*).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo, temos que as proposições não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa das proposições, inclusive dos substitutivos das Comissões que nos precederam, é adequada.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.993, de 2015, principal; dos seus apensos, Projetos de Lei nºs 4.911, de 2016, e 6.296, de 2016; e dos Substitutivos das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2017.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

**Relator**

